



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.121 - PR (2013/0348820-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO
AGRAVADO : HELOÍSA SÍLVIA DE MELO
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 E 389/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "A comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima" (Súmula 389/STJ). 2. A alteração da conclusão do acórdão recorrido, para considerar a ora agravada carecedora de ação por falta de interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório do autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.121 - PR (2013/0348820-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO
AGRAVADO : HELOÍSA SÍLVIA DE MELO
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão da relatoria do em. Ministro SIDNEI BENETI que negou provimento ao agravo em recurso especial, sob o entendimento de que a parte recorrida formulou requerimento administrativo solicitando a exibição de documentos societários e, quanto à verificação acerca do pagamento do serviço, seria inviável rever o entendimento do Tribunal *a quo*, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ.

Nas razões recursais, a agravante, reiterando os argumentos expendidos no recurso especial, alega que não há falar em violação à Súmula 7 desta Corte e que a parte recorrida não preencheu os requisitos para que possa ser deferido o pedido de exibição dos documentos almejados, ou seja, por não ter a parte recorrida apresentado solicitação extrajudicial da documentação pretendida, tampouco realizado o pagamento das taxas correspondentes ao serviço solicitado, nos termos previstos em lei.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 416.121 - PR (2013/0348820-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **BRASIL TELECOM S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)**
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO
AGRAVADO : **HELOÍSA SÍLVIA DE MELO**
ADVOGADO : **ALFREDO AMBROSIO JUNIOR**

VOTO

O SENHOR MINISTRO RAUL ARAÚJO FILHO (Relator):

Em relação à falta de interesse de agir para exibição de documentos, o Superior Tribunal de Justiça, com respaldo no art. 100, § 1º, da Lei das Sociedades Anônimas, firmou entendimento de que a configuração do interesse de agir, na ação cautelar em que se postula a exibição de documentos com dados societários, depende da demonstração de que: (I) o autor formulou requerimento formal perante à ré, esgotando, assim, as vias extrajudiciais; (II) houve o devido pagamento dos valores correspondentes ao custo do serviço de fornecimento de certidões sobre dados constantes de livros societários.

A respeito do tema, esta Corte Superior, no julgamento do REsp 982.133/RS, afetado à Segunda Seção, com base no procedimento da Lei de Recursos Repetitivos, consagrou orientação de que *"falta ao autor interesse de agir para a ação em que postula a obtenção de documentos com dados societários, se não logra demonstrar: a) haver apresentado requerimento formal à ré nesse sentido; b) o pagamento pelo custo do serviço respectivo, quando a empresa lhe exigir, legitimamente respaldada no art. 100, parágrafo, 1º da Lei 6.404/1976"* (Relator o eminente Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, publicado no DJ de 22.9.2008).

Com base nessa jurisprudência, editou-se a Súmula 389/STJ, segundo a qual *"a comprovação do pagamento do 'custo do serviço' referente ao fornecimento de certidão de assentamentos constantes dos livros da companhia é requisito de procedibilidade da ação de exibição de documentos ajuizada em face da sociedade anônima"*.

A propósito: EDcl no REsp 1.066.582/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 2.2.2009; AgRg no REsp 1.078.502/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 18.12.2008; REsp 954.508/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **FERNANDO GONÇALVES**, DJe de 29.9.2008; AgRg no REsp 940.698/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 20.6.2008; AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp 1.066.356/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 1º.12.2008; REsp 943.532/RS, Segunda Seção, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJ de 26.11.2007.

Depreende-se dos autos, conforme delineia o acórdão recorrido, que a parte ora recorrida formulou requerimento solicitando administrativamente o fornecimento do contrato e demais documentos. Relativamente ao pagamento dos custos de serviço, salientou que a parte ora recorrente não exigiu (fls. 242/245 destes autos). Conclui-se, assim, que a parte autora cumpriu, devidamente, o primeiro requisito necessário à obtenção dos documentos societários solicitados, estando dispensada da obrigação do segundo requisito, por força da ausência de demonstração da cobrança de referida taxa.

Cumprе ressaltar, por oportuno, que não há como afastar a conclusão do aresto hostilizado quanto à desnecessidade de cumprimento do segundo requisito para obtenção dos documentos requeridos na ação cautelar de exibição, tendo em vista que, para tanto, seria necessário interpretar as circunstâncias fáticas e probatórias da lide, o que encontra óbice na estreita via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Além disso, não houve impugnação, na petição recursal, a respeito dessa tese, ensejando, assim, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual *"é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles"*. Nesse mesmo sentido, confirmam-se: Ag 1.298.251/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 17.5.2010; Ag 1.299.938/RS, Relator o Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 18.6.2010; Ag 1.301.512/RS, Relator o Ministro **ARI PARGENDLER**, DJe de 16.6.2010; REsp 1.098.500/RS, Relator o Ministro **MASSAMI UYEDA**, DJe de 31.5.2010; Ag 1.292.654/RS, Relator o Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, DJe de 25.5.2010.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0348820-3 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 416.121 / PR

Números Origem: 18842011 201200345191 9192805 919280502 9628320118160109

EM MESA

JULGADO: 27/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO
AGRAVADO : HELOÍSA SÍLVIA DE MELO
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM/OI S/A
ADVOGADOS : BRUNO DI MARINO E OUTRO(S)
LIDIA GUIMARÃES CUPELLO
AGRAVADO : HELOÍSA SÍLVIA DE MELO
ADVOGADO : ALFREDO AMBROSIO JUNIOR

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.